



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431311 - SP
(2023/0254775-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DOLORES VILARINO ROZADOS
AGRAVANTE : NIEVES OROSA VILARINO TEIXEIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO PINHEIRO - SP128119
AGRAVADO : SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A. - EM
LIQUIDACAO
ADVOGADO : ANA PAULA GUARENGHI - PR043495

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO. IRREGULARIDADE. NÚMERO DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO. REGULARIZAÇÃO. PROVIDÊNCIA NÃO TOMADA, APESAR DA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. É dever do recorrente o correto recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso.
3. O número constante da guia de recolhimento da GRU deve guardar exata correspondência com o número de referência do processo, sob pena de deserção.
4. Apesar de intimada, nos termos art. 1.007, § 4º, do CPC, para - no prazo de 5 dias - realizar o recolhimento em dobro das custas, as partes agravantes deixaram de tomar as providências cabíveis.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431311 - SP
(2023/0254775-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DOLORES VILARINO ROZADOS
AGRAVANTE : NIEVES OROSA VILARINO TEIXEIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO PINHEIRO - SP128119
AGRAVADO : SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A. - EM
LIQUIDACAO
ADVOGADO : ANA PAULA GUARENGHI - PR043495

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO. IRREGULARIDADE. NÚMERO DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO. REGULARIZAÇÃO. PROVIDÊNCIA NÃO TOMADA, APESAR DA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. É dever do recorrente o correto recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso.
3. O número constante da guia de recolhimento da GRU deve guardar exata correspondência com o número de referência do processo, sob pena de deserção.
4. Apesar de intimada, nos termos art. 1.007, § 4º, do CPC, para - no prazo de 5 dias - realizar o recolhimento em dobro das custas, as partes agravantes deixaram de tomar as providências cabíveis.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por DOLORES VILARINO ROZADOS e por NIEVES OROSA VILARINO TEIXEIRA contra decisão unipessoal prolatada pela Ministra Presidente do STJ.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada por SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A. - EM LIQUIDACAO, em face dos

agravantes.

Despacho prolatado pela Presidência do STJ: intimou as partes agravantes, para - no prazo de 5 dias - realizar o recolhimento em dobro das custas, na forma do § 4º, art. 1.007 do CPC (e-STJ, fl. 189).

Decisão monocrática: conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, em razão da deserção do apelo nobre (e-STJ, fls. 199/200).

Agravo interno: alega, em síntese, que “o fato de não ter havido a demonstração do código de barras não significa que o recolhimento não tenha ocorrido no seu respectivo vencimento e ingressaram nos cofres desse Colendo Superior Tribunal de Justiça. Efetuado o pagamento na data de vencimento do recurso e juntado aos autos com a guia de recolhimento, não haveria mesmo a necessidade de recolhimento em dobro, na medida em que o pagamento fora efetuado.” - e-STJ, fl. 211 (e-STJ, fls. 205/213).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada declarou a deserção do recurso especial nos seguintes termos (e-STJ, fls. 199/200):

Cuida-se de agravo interposto por DOLORES VILARINO ROZADOS e OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive;

ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de DOLORES VILARINO ROZADOS e OUTRO, a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento.

Registre-se que o documento de fls. 136/137 não se trata de efetivo comprovante de pagamento apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, uma vez que não contém a sequência numérica do código

de barras.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção".

(AgInt no AREsp 1449432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020.) Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo.

A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a apresentar às fls. 194/195 o comprovante de pagamento referente à guia de recolhimento anteriormente apresentada, sem, contudo, efetuar a complementação do preparo, uma vez que devido em dobro.

Veja-se que nos termos da jurisprudência desta Corte, "a parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno devidos à União, bem como dos valores locais, estipulados pelo Tribunal de origem". (AgInt no REsp 1660202/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe de 27/2/2018.) Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Incialmente, urge frisar que “é dever do recorrente o correto recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso”, sendo que “o número constante da guia de recolhimento da GRU deve guardar exata correspondência com o número de referência do processo, sob pena de deserção” (AgInt no AREsp 1.435.121/PE, 3ª Turma, DJe de 26/9/2019).

No mesmo sentido, conferir: AgInt no AREsp 1.313.440/RS (3ª Turma, DJe de 15/05/2019) e AgInt no AREsp n. 1.325.912/SP (1ª Turma, DJe de 21/3/2019).

Da análise dos autos, verifica-se que apesar de intimada, por meio do despacho de fls. 189 (e-STJ), nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, para - no prazo de 5 dias - realizar o recolhimento em dobro das custas, as partes agravantes deixaram de tomar as providências cabíveis (e-STJ, fls. 194/195), o que configura a deserção.

Assim, deve ser mantida a deserção do recurso especial.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.431.311 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0254775-3

Número de Origem:

00089939319988260554 000899393199882605548741998 22277291720228260000 8741998 89939319988260554
899393199882605548741998

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOLORES VILARINO ROZADOS

AGRAVANTE : NIEVES OROSA VILARINO TEIXEIRA

ADVOGADO : MAURÍCIO PINHEIRO - SP128119

AGRAVADO : SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A. - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO : ANA PAULA GUARENGHI - PR043495

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOLORES VILARINO ROZADOS

AGRAVANTE : NIEVES OROSA VILARINO TEIXEIRA

ADVOGADO : MAURÍCIO PINHEIRO - SP128119

AGRAVADO : SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A. - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO : ANA PAULA GUARENGHI - PR043495

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024